

N. F. Nº - 2813940195/23-6

NOTIFICADO - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SÃO ROQUE LTDA

NOTIFICANTE - EDUARDO TADEU FELIPE LEMPE

ORIGEM - DAT SUL/IFMT SUL

PUBLICAÇÃO - INTERNET 26/06/2023

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0117-02/23NF-VD**

**EMENTA:** ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO MERCADORIAS. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial. Contribuinte estava credenciado para o pagamento do ICMS Antecipação Parcial no dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, não justificando a cobrança antes da entrada da mercadoria no Estado. Arguição de nulidade não acolhida. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 30/10/2022, no Posto Fiscal Benito Gama, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 14.081,76, multa de 60% no valor de R\$ 8.449,05, perfazendo um total de R\$ 22.530,81, pelo cometimento da seguinte infração.

**Infração 01 - 54.05.08** - Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento legal: Alínea “b” do inc. III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/com Art. 12-A, inc. III do art. 23, art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96.

Multa prevista no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

Conforme Descrição dos Fatos: “*O presente lançamento refere-se à antecipação parcial do ICMS das mercadorias/produtos tributados, procedentes de outra Unidade da Federação - RJ, constantes na NF-e nº 16085, emitida em 27/10/2022, para comercialização ou outros atos de comércio por contribuinte situado no Estado da Bahia cuja inscrição estadual encontra-se no cadastro SEFAZ na condição de DESCREDENCIADO. Falta da denúncia espontânea e pagamento do ICMS devido antes da entrada no território deste Estado*”.

Consta anexado ao processo: **I**) Termo de Ocorrência Fiscal nº 1527011791/22-4 (fls. 4/5); **II**) cópia do DANFE 16085 (fl. 07); **III**) Cópia do documento do veículo e CNH do motorista (fl. 08); **IV**) cópia da consulta no cadastro da SEFAZ - Credenciado (fl. 09).

O Notificado apresenta peça defensiva através de advogado com anexos, às fls. 12/41.

Inicia sua defesa falando da tempestividade da impugnação administrativa, para em seguida fazer uma sucinta descrição da infração.

No tópico “**III – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO**”, informa que é nulo o Auto de Infração que ora se hostiliza, em face da sua manifesta improriedade, especialmente por inexistência de justa causa para sua lavratura contra o impugnante, por inocorrência de qualquer ilicitude, muito menos a irrogada peça acusatória. No caso, pela ilegitimidade da lavratura do auto de infração, cuja irrogação de conduta ilícita, não passa de equívocos, cujos dispositivos oferecidos não possibilitam o entendimento esposado na exação, tampouco abre espaço ou possibilidade para o apenamento pretendido, tem-se como ilegítima a autuação, devendo por isso, ser declarada nula, dando-se baixa dos registros pertinentes, como o consequente arquivamento do processo, que

propiciou origem. O ato administrativo está eivado de vício, restando evidenciado que o AI em questão é nulo de pleno direito e não está apto a gerar efeitos como ato administrativo perfeito e acabado haja vista a não observância às formalidades exigida para sua lavratura.

No tópico “IV-DA IMPUGNAÇÃO”, cita que com base na descrição dos fatos apresentados pelo auditor, verifica-se que foi cobrado a antecipação parcial pelo fato do contribuinte encontrar-se descredenciado no sistema da SEFAZ/BA por estar por suposto débito em Dívida Ativa.

Copia o art. 7º-B, inc. IV, parágrafo único do Decreto nº 7.799/00, para mostrar que conforme tal normativa o contribuinte não teria direito ao regime especial do referido decreto se possuísse débito inscrito na Dívida Ativa.

Informa que o sistema da SEFAZ identificou um suposto débito de ICMS inscrito na Dívida Ativa no valor de R\$ 1.079,24 correspondente ao PAF 000000.5177/22-2.

Explicita que por um erro material foram transmitidas DMAs com divergências de valores apurados e pagos nos meses de 06/2021 e 07/2021. Em 06/2021 foi informado na DMA o valor de R\$ 46.719,75 e o valor correto seria R\$ 46.260,60, e no mês de 07/2021 foi informado na DMA R\$ 23.898,65 e o valor correto seria de R\$ 23.743,21.

Assim constatado tais divergências fora devidamente apresentadas as retificadoras das DMAs e após as devidas conferências, a própria SEFAZ reconheceu a improcedência da inscrição do débito em dívida ativa, por inexistência de débito e gerado o número do processo de cancelamento de inscrição sob o 121119/2022-7, desta forma, resta claro a suspenção da exigibilidade de tal débito inscrito em dívida ativa, tendo em vista que a própria SEFAZ já havia reconhecido a sua improcedência e solicitado a Procuradoria da Fazenda o cancelamento da inscrição.

Ressalta que devido a demora no cancelamento da inscrição do referido débito e volta do credenciamento para antecipação tributária em 25/10/2022, foi ocasionado diversas notificações de trânsito aplicando a penalidade da antecipação tributária parcial com multa e juros por estar descredenciada no sistema da SEFAZ/BA.

No tópico “V-DO PEDIDO” protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidas, ainda que necessária a conversão do julgamento em diligências, sobretudo para juntada de documentos em poder de terceiros, perícias etc.

Assim sendo, pelos fatos e fundamentos explicitados na presente impugnação, requer que seja:

- a) Reconhecida e declarada a nulidade do processo.
- b) Inteiramente anulada a infração nº 01 por estar indevidamente descredenciada por inexistência de débito inscrito na Dívida Ativa.
- c) As intimações relativas ao presente processo, sejam realizadas em nome de Bruno Garcia Melo Lopes de Araújo, OAB/BA 34.609, com endereço profissional na Rua Dr. Sabino Silva, 976, Ponto Central, CEP 44.075-085 – Feira de Santana (BA) – Tel. (75) 3221-1560, sob pena de nulidade processual.

Não consta informação fiscal no processo.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação parcial das mercadorias constantes no DANFE nº 16085, como está descrito no corpo da Notificação Fiscal, com o valor histórico de R\$ 14.081,76.

Decorre da aquisição em outra unidade da Federação de mercadorias para comercialização, sem o pagamento da antecipação parcial estabelecido no art. 12-A da Lei nº 7.014/96, antes da entrada no

Estado da Bahia por contribuinte que não atendia ao estabelecido nos incisos III e IV, § 2º do art. 332 do RICMS-BA/12, para poder usufruir do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária;

*Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:*

( )

*III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:*

*b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS:*

(...)

*§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:*

*I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;*

*II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;*

Na defesa o impugnante solicita nulidade da Notificação Fiscal em face da sua manifesta impropriedade, especialmente por inexistência de justa causa para sua lavratura contra o impugnante, por inocorrência de qualquer ilicitude, muito menos a irrogada peça acusatória.

Analizando os elementos que compõem o presente PAF, não acolho a preliminar de nulidade apresentadas na impugnação, pois entendo que: i) a descrição dos fatos na presente Notificação foi efetuada de forma compreensível, permitindo que o Notificado elaborasse sua defesa sem nenhum impedimento; ii) foram determinados, com segurança, a infração e o infrator; iii) foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas; iv) não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante aos levantamentos e documentação acostados ao autos, e entregues ao Notificado. Portanto, o mesmo está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados nos incisos I a IV, do art.18 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

Compulsando os documentos anexados no processo, verifico que está equivocada a lavratura da Notificação Fiscal, embora o Notificante na descrição dos fatos, informe que o Contribuinte está DESCREDENCIADO para o pagamento do ICMS antecipação parcial no dia 25 do mês subsequente da entrada da mercadoria no Estado, devendo fazer o pagamento do imposto antes da entrada do Estado, a consulta no Sistema SCOMT, fl. 09, realizada pelo próprio Notificante, nos mostra ao contrário.

Essa consulta mostra que o Contribuinte está credenciado para Antecipação Tributária, portanto está habilitado pela SEFAZ para o pagamento do ICMS Antecipação Parcial no dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, não justificando a lavratura da presente Notificação Fiscal para cobrar o ICMS da Antecipação Parcial.

Em referência ao pedido do Defendente, de que todas as correspondências referentes ao processo sejam enviadas para o seu endereço profissional, nada impede que seja efetivado, inclusive é recomendado que assim o faça, tendo em vista as prescrições do art. 272, § 5º do CPC (Código do

Processo Civil), de aplicação subsidiária no Processo Administrativo Fiscal.

Por outro lado, nenhuma irregularidade advirá na esfera administrativa, desde que observados os ditames dos artigos 108 e 110 do RPAF/99.

Diante do exposto, resolvo julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal.

### **RESOLUÇÃO**

Acordam os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar IMPROCEDENTE, a Notificação Fiscal nº 281394.0195/23-6, lavrada contra **DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SÃO ROQUE LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de junho de 2023.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR